

DIREITO DO PROCESSUAL DO TRABALHO

CLT Comentada para AGU, PGE e PGM

CLT
Súmulas do TST
Orientações Jurisprudenciais
Comentários doutrinários
Questões de concursos





CEJUD – Centro de Ensino Jurídico Direcionado
Cursos preparatórios para concursos de Advocacia Pública

☎ (86) 99988 2307 | (86) 99402 1320

✉ contato@cejud.com

📷 @coachingcejud

🌐 cejud.com

SUMÁRIO

Título VI-A: Das comissões de Conciliação Prévia	1
Título VIII: Da Justiça do Trabalho	3
• Capítulo II: Das Juntas de Conciliação e Julgamento	3
• Capítulo III: Dos Juízes de Direito	27
• Capítulo VII: Das penalidades	29
Título X: Do Processo Judiciário do Trabalho	29
• Capítulo I: Disposições Preliminares	30
• Capítulo II: Do Processo em Geral	33
• Capítulo III: Dos Dissídios Individuais	76
• Capítulo III-A: Do Processo de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial	94
• Capítulo IV: Dos Dissídios Coletivos	95
• Capítulo V: Da Execução	105
• Capítulo VI: Dos Recursos	116
Extra:	
• Ação Rescisória	159
• Mandado de Segurança	170
• Fazenda Pública em Juízo	176
• Decreto-Lei nº 779/1969	189
• Lei nº 5.584/1970	194
• Instrução Normativa nº 39/2016	198

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO VI-A

DA COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Procurador Legislativo/Câmara Pindorama (2020) – VUNESP

As comissões de conciliação prévia

A podem solucionar conflitos individuais e coletivos de trabalho por meio da arbitragem.

B podem solucionar conflitos individuais de trabalho por meio da arbitragem.

C podem solucionar conflitos coletivos de trabalho por meio da arbitragem.

D podem solucionar conflitos individuais de trabalho por meio da arbitragem, desde que empregado e empregador estejam de acordo.

E não podem solucionar conflitos de trabalho por meio da arbitragem. (VERDADEIRO)

PGM/São José dos Campos – Procurador do Município (2017) – VUNESP:

Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho,

a) a arbitragem é meio de solução dos conflitos individuais de trabalho, desde que realizada pela comissão de conciliação prévia.

b) o acordo na comissão de conciliação prévia inviabiliza o ajuizamento de uma reclamação trabalhista em qualquer circunstância.

c) os conflitos coletivos de trabalho podem ser solucionados pela comissão de conciliação prévia.

d) o Ministério Público do Trabalho deve fiscalizar o trabalho das comissões de conciliação prévia.

e) a comissão de conciliação prévia pode ser instituída no âmbito do sindicato da categoria ou da própria empresa. (VERDADEIRO)

 **JURISPRUDÊNCIA IMPORTANTE:**

AIRR-162740-80.2006.5.02.0011:

A comissão de conciliação prévia tem a função de compor litígios de forma extrajudicial, não podendo atuar como mera homologadora da rescisão contratual.

AGU – Advogado da União (2015) – CESPE:

A comissão de conciliação prévia é órgão extrajudicial cuja atribuição legal é conciliar os conflitos individuais de trabalho, não podendo ela exercer a função de órgão de assistência e homologação de rescisão de contrato de trabalho (VERDADEIRO).

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio, secreto, fiscalizado pelo sindicato de categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que devesse ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

INF 909 STF

É possível o ajuizamento de reclamação trabalhista mesmo que não se tenha tentado acordo na Comissão de Conciliação Prévia. A Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos. Isso significa que é permitido que o empregado ingresse diretamente com a reclamação na Justiça do Trabalho, mesmo que não tenha buscado previamente a Comissão de Conciliação Prévia. Deve ser resguardado o acesso à Justiça para os que venham a ajuizar demandas diretamente na Justiça do Trabalho. Contraria a CF/88 a interpretação do art. 625-D da CLT que reconheça a submissão da pretensão à Comissão de Conciliação Prévia como requisito para ajuizamento de reclamação trabalhista. STF. Plenário. ADI 2139/DF, ADI 2160/DF e ADI 2237/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgados em 1º/8/2018 (Info 909).

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

INF 909 STF

A eficácia liberatória geral de que trata o art. 625-E, parágrafo único, da CLT, abrange apenas os valores que foram discutidos na CCP. O art. 625-E, parágrafo único, da CLT, fala que o termo de conciliação terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. O STF conferiu interpretação sistemática ao art. 625-E, parágrafo único, da CLT, para dizer que a expressão “eficácia liberatória geral” somente se refere àquilo que foi objeto da conciliação. Em outras palavras, somente diz respeito aos valores que foram discutidos na Comissão de Conciliação Prévia. Isso não significa que haverá uma quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas abrangendo parcelas que não foram objeto de debate na CCP. STF. Plenário. ADI 2139/DF, ADI 2160/DF e ADI 2237/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgados em 1º/8/2018 (Info 909).

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D.

Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição.

**TÍTULO VIII
DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO II
DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

**SEÇÃO II
DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DAS JUNTAS**

Art. 650 - A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal.

Parágrafo único. As leis locais de Organização Judiciária não influirão sobre a competência de Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas até que lei federal assim determine.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

Importante:

Desde o advento da EC nº 24/99, os juízes classistas foram extintos da justiça do trabalho. Acabou-se, assim, com as Juntas de Conciliação e Julgamento, existindo

apenas os juízes togados.

Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

PGM/Campo Grande – Procurador do Município (2019) – CESPE:

Em 2017, João foi contratado, em Campo Grande – MS, como auxiliar administrativo da empresa X, sediada no mesmo município. Em 2018, depois de um ano de serviços prestados a essa empresa, João foi dispensado sem justa causa. Em 2019, ele mudou seu domicílio para Corumbá – MS e lá ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa X em determinada vara do trabalho de Corumbá. Na petição inicial, João afirmou ter trabalhado apenas em Campo Grande, mas sustentou a competência da vara do trabalho de Corumbá, por ser o foro de seu atual domicílio. Três dias depois de ter sido notificada e antes da data marcada para a audiência, a empresa X apresentou peça sinalizada como exceção de incompetência territorial, alegando a competência de vara do trabalho de Campo Grande. A partir dessa situação hipotética, julgue o item a seguir à luz da legislação processual trabalhista.

A competência territorial é de vara do trabalho de Campo Grande, pois este foi o local da prestação dos serviços. (VERDADEIRO)



OJS:

OJ 129 SBDI-2

Em se tratando de ação anulatória, a competência originária se dá no mesmo juízo em que praticado o ato supostamente eivado de vício.

OJ 130 SBDI-2

I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

- II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;
III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

PGM São José dos Campos - Procurador do Município (2019) – VUNESP
Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar A os dissídios que decorrem de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice. (VERDADEIRO)

PGE/TO – Procurado do Estado (2018) - FCC:
é competência das Varas do Trabalho processar e julgar os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice. (VERDADEIRO)

- IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;
V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;
b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;
c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;
d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;
e) [\(Suprimida pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944\)](#)
f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência d a Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
Parágrafo único - Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

Art. 653 - Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:

- a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;
b) realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;
c) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros;
d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;
f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

COMPETÊNCIA

1. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

1.1. Previsão na Constituição

- Art. 114 da CF/88.

1.2. Ações oriundas da relação de trabalho

- Antes da EC nº 45, a Justiça do Trabalho praticamente tinha jurisdição limitada à relação de emprego. Com a edição da referida EC, alargou-se a competência a inserir qualquer relação de trabalho.
- Trata-se, pois, de gênero, nele incluindo: relação de emprego; trabalho autônomo; trabalho eventual; trabalho avulso; trabalho voluntário; estágio etc.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

PGE/TO – Procurado do Estado (2018) - FCC:

compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, exceto quando se trata de entes de direito público externo.. (FALSO)

1.2.1. Justiça do Trabalho e servidores públicos

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3395 MC, considerou que a competência da justiça do trabalho insculpida no art. 114, I, da CF não abrange as causas instauradas entre o poder público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária

Competência da Justiça do Trabalho	Competência da Justiça Comum
Empregado público (celetista)	Servidor estatutário Servidor temporário

INF 807/STF:

A Justiça competente para julgar litígios envolvendo servidores temporários (art. 37, IX, CF/88) e a Administração Pública é a JUSTIÇA COMUM (estadual e federal). A competência não é da Justiça do Trabalho, ainda que o autor da ação alegue que houve desvirtuamento do vínculo e mesmo que ele formule os seus pedidos baseados na CLT ou na lei do FGTS.

INF 895 STJ:

Compete à Justiça Comum (e não à Justiça do Trabalho) julgar as ações propostas por ferroviários pensionistas e aposentados das antigas ferrovias do Estado de São Paulo, que foram absorvidas pela Ferrovias Paulista S/A, sucedida pela extinta Rede Ferroviária Federal, com vistas à complementação de suas pensões e aposentadorias em face da União. O STF entendeu que esta é uma causa oriunda de uma relação estatutária. Assim, não há relação de trabalho que justifique a competência da Justiça laboral. STF. 1ª Turma. Rcl 24990 AgR/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 20/3/2018 (Info 895).

INF 964 STF

Compete à Justiça comum processar e julgar causa de servidor público municipal admitido mediante aprovação em concurso público sob o regime da CLT e que, posteriormente, passou a ser regido pelo estatuto dos servidores públicos municipais (estatutário). Caso

concreto: o servidor ingressou no serviço público do Município em 1997 no cargo de auxiliar de serviços gerais sob o regime celetista e, em julho de 2010, passou a ser regido pelo regime estatutário. Em 2013, ele ajuizou ação na Justiça do Trabalho para pleitear o recolhimento de parcelas do FGTS no período em que esteve regido pelas regras da CLT. Como o vínculo do servidor com a administração pública é atualmente estatutário, a competência para julgar a causa é da Justiça comum, ainda que as verbas requeridas sejam de natureza trabalhista e relativas ao período anterior à alteração do regime de trabalho. STF. Plenário. CC 8018/PI, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/12/2019 (Info 964).

INF 984 STF

A interpretação adequadamente constitucional da expressão “relação do trabalho” deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão de que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. Vale ressaltar também que o processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido (não houve qualquer inconstitucionalidade formal). STF. Plenário. ADI 3395, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/04/2020 (Info 984 – clipping).

PGM São José dos Campos - Procurador do Município (2019) – VUNESP

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar

B as demandas oriundas das relações de trabalho, inclusive aquelas de natureza estatutária e que vinculam os servidores públicos da administração pública direta. (FALSO)

E as demandas administrativas e judiciais que envolvem direitos de seus magistrados e servidores. (FALSO)

UNIFAI - Procurador Jurídico (2019) – VUNESP

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar

A as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os órgãos da administração pública direta e indireta, independentemente do regime jurídico de seus servidores. (FALSO)

OJ 138 SDBI-1

Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens **previstos na legislação trabalhista** referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.

2. Não compete à Justiça do Trabalho julgar controvérsia referente aos **reflexos** de vantagem remuneratória, que teve origem em período celetista anterior ao advento do regime jurídico único. Reconhecido que o vínculo atual entre o servidor e a Administração Pública é estatutário, compete à Justiça comum processar e julgar a causa. É a natureza jurídica do vínculo existente entre o trabalhador e o Poder Público, vigente ao tempo da propositura da ação, que define a competência jurisdicional para a solução da controvérsia, independentemente de o direito pleiteado ter se originado no período celetista. STF. Plenário. Rcl 8909 AgR/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, julgado em

22/09/2016 (Info 840). STF. 2ª Turma. Rcl 26064 AgR/RS, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgado em 21/11/2017 (Info 885).

<p>PGM/Curitiba – Procurador do Município (2019) – NC/UFPR: Segundo o entendimento do TST, a Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para processar e julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. (FALSO)</p>
<p>PROCURADOR IPISM – (2018) – VUNESP: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar</p> <p>A) as ações oriundas de relações de trabalho, inclusive aquelas que decorrem de uma relação de natureza estatutária dos servidores públicos, apenas ficando excepcionadas as demandas que competem à Justiça Federal comum. (FALSO)</p> <p>B) oriundas de relações de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (VERDADEIRO)</p>
<p>PGM/Goiânia – Procurador do Município (2015): A competência em razão da matéria dos órgãos da Justiça do Trabalho abrange</p> <p>b) ação coletiva objetivando indenização por danos coletivos, envolvendo servidor público estatutário e o município. (FALSO)</p>
<p>PGE/PR – Procurador do Estado (2015): O Constituinte prevê a possibilidade de contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, observando os parâmetros da lei (art. 37, IX, CF). Em vários casos concretos, o Administrador Público Estadual tem optado em fazer essa contratação pelo regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Caso o sindicato dos servidores públicos promova uma ação judicial questionando a violação de direitos trabalhistas dos servidores temporários (regidos pela CLT), na visão do Supremo Tribunal Federal, a competência para essa ação será da:</p> <p>a) Justiça Federal. b) Justiça Estadual. (VERDADEIRO) c) Justiça do Trabalho. d) Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, simultaneamente. e) Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho, concorrentemente.</p>
<p>PGE/AC – Procurador do Estado (2014): A Justiça do Trabalho tem competência para julgar ações que envolvem as relações de emprego e também as relações de trabalho que envolvem contratos emergenciais com os entes de Direito Público. (FALSO)</p>

3. Compete à Justiça comum julgar conflitos entre Município e servidor contratado depois da CF/88, ainda que sem concurso público, pois, uma vez vigente regime jurídico-administrativo, este disciplinará a absorção de pessoal pelo poder público. Logo, eventual nulidade do vínculo e as consequências daí oriundas devem ser apreciadas pela Justiça comum, e não pela Justiça do Trabalho. STF. Plenário. ARE 1179455 AgR/PI, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 5/5/2020 (Info 976).

4. Tese de Repercussão Geral 606: A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/09, nos termos do que dispõe seu art. 6º." (STF, RE 655.283, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 12.03.2021 – Informativo STF nº 1.007) (obs: art. 37, § 14º - EC103/19 - reforma da previdência)

1.2.2. Justiça do Trabalho e Ação de consignação em pagamento ajuizada pela Administração com intuito de evitar aplicação da S. 331

- Imagine a seguinte situação: a União possui um contrato com a empresa privada "XXX Vigilância Ltda". Por meio deste contrato, a empresa, com seus funcionários, obrigou-se a fazer a vigilância armada do prédio onde funciona o órgão público federal, recebendo, em contraprestação, R\$ 200 mil mensais. A União, percebendo que a empresa estava atrasando os salários e com receio de ser condenada por responsabilidade subsidiária (Súmula 331 do TST), decidiu suspender o pagamento da contraprestação mensal devida e ajuizar ação de consignação em pagamento a fim de depositar em juízo os R\$ 200 mil previstos no contrato. Surgiu, no entanto, uma dúvida: onde deverá ser proposta essa ação, na Justiça Federal comum ou na Justiça do Trabalho? Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de consignação em pagamento movida pela União contra sociedade empresária por ela contratada para a prestação de serviços terceirizados, caso a demanda tenha sido proposta com o intuito de evitar futura responsabilização trabalhista subsidiária da Administração nos termos da Súmula 331 do TST. STJ. 2ª Seção. CC 136.739-RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/9/2015. Info 571/STJ.

1.2.3. Justiça do Trabalho, contratação pela Administração de celetista e período pré-contratual

ANTES	DEPOIS
<p>A justiça do trabalho é competente para julgar as demandas instauradas entre pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração indireta e seus empregados, cuja relação é regida pela CLT, irrelevante o fato de a ação ser relativa ao período pré-contratual. Com base nesse entendimento, a 2ª Turma negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário com agravo no qual se discutia a competência para o julgamento de causa referente à contratação de advogados terceirizados no lugar de candidatos aprovados em concurso realizado pela Petrobrás Transporte S/A-Transpetro. A Turma ressaltou, ainda, que a jurisprudência do STF seria pacífica no sentido de que a ocupação precária por terceirização para desempenho de atribuições idênticas às de cargo efetivo vago, para o qual houvesse</p>	<p>Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal. STF. Plenário. RE 960429/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/3/2020 (repercussão geral – Tema 992) (Info 968).</p>

<p>candidatos aprovados em concurso público vigente, configuraria ato equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, a ensejar o direito à nomeação (INF 763 STF).</p>	
---	--

1.2.4. Justiça do trabalho e prestação civil de serviços (relação de consumo)

- Súmula 363-STJ: Compete à justiça Estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

1.2.5. Justiça do trabalho Complementação de aposentadoria

- Segundo a jurisprudência do STF e do STJ, compete à Justiça COMUM ESTADUAL (e não à Justiça do Trabalho) julgar demandas que envolvam a complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada, mesmo se decorrente de contrato de trabalho. Info 695/STF.

1.2.6. Justiça do Trabalho e FGTS

- Nos termos do art. 4º, da Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal exerce o papel de agente operador do FGTS. Nesse sentido, a jurisprudência brasileira diferenciou duas situações para determinar a competência para processar e julgar demandas envolvendo o FGTS:

1ª Situação	2ª Situação
Se a ação for proposta pelo trabalhador contra o empregador envolvendo descumprimento na aplicação da Lei nº 8.036/90, a competência será da Justiça do Trabalho.	Se a ação for proposta pelo trabalhador contra a CEF em sua atuação como agente operadora dos recursos do FGTS, a competência será da Justiça Federal considerando que a CEF é uma empresa pública federal (art. 109, I, da CF/88).

INF 885 STF
Compete à Justiça do Trabalho julgar causa relacionada com depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de servidor que ingressou no serviço público antes da Constituição de 1988 sem prestar concurso. STF. Plenário. CC 7.950/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 14/09/2016 (Info 839).

Súmula 82-STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.

Súmula 161-STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Súmula 514-STJ: A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.

1.2.8. Justiça do Trabalho e direito falimentar

1. As causas trabalhistas são exceções ao juízo universal falimentar (art. 76 da Lei nº 11.101/2005).

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

2. O Supremo Tribunal Federal entende que o que o juízo trabalhista somente é competente até definição e liquidação do crédito, já os atos executivos em si são de competência do juízo falimentar.

RE 583955

A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

RCD no CC 131.894/SP

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de accertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

PGE – Procurador do Estado (2008):

Quanto às normas processuais que regem os dissídios individuais submetidos à Justiça do Trabalho, é correto afirmar que:

c) os créditos trabalhistas são executados no próprio processo trabalhista e não no juízo falimentar. (FALSO)

3. O Plano de Recuperação judicial pode incluir verbas trabalhistas (art. 54 da Lei nº 11.101/2005).

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

4. O Plano de Recuperação extrajudicial **não** pode incluir verbas trabalhistas (art. 161 da Lei nº 11.101/2005).

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

1.2.9. Outros casos importantes

1. Compete à Justiça Comum Estadual o exame e o julgamento de feito que discute direitos de ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa de permanecer em plano de saúde coletivo oferecido pela própria empresa empregadora aos trabalhadores ativos, na modalidade de autogestão. STJ. 3ª Turma. REsp 1.695.986-SP, Rel. Min. Ricardo Villas BôasCueva, julgado em 27/02/2018 (Info 620).
2. Compete à Justiça Comum Estadual (juízo da infância e juventude) apreciar os pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas. Não se trata de competência da Justiça do Trabalho. O art. 114, I e IX, da CF/88 não abrange os casos de pedido de autorização para participação de crianças e adolescentes em eventos artísticos, considerando que não há, no caso, conflito atinente a relação de trabalho. STF. Plenário. ADI 5326/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 27/9/2018 (Info 917).

1.3. Ações que envolvem o direito de greve

- A Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações que envolvam exercício do direito de greve.

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;*

<p>UNIFAI - Procurador Jurídico (2019) – VUNESP Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar C as ações que envolvem o exercício do direito de greve (VERDADEIRO)</p>
<p>PGE/PI – Procurador do Estado (2008) – CESPE: As competências da justiça do trabalho incluem o processamento e o julgamento de a) ações que envolvam o exercício do direito de greve. (VERDADEIRO)</p>

1.3.1. Ação possessória decorrente do direito de greve

- Súmula Vinculante nº 23: A justiça do trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

IMPORTANTE
Os precedentes que resultaram na edição da presente

Súmula Vinculante afirmam que a determinação da competência da justiça do trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego (RE 579.648-5 e CC 6.959-6).

PGE/RO – Procurador do Estado (2011):

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar,
a) as ações possessórias que decorram do exercício do direito de greve.
(CERTO)

1.3.2. Greve envolvendo servidores públicos

1. A Justiça Comum é sempre competente para julgar causa relacionada ao direito de greve de servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional, pouco importando se se trata de celetista ou estatutário (Info 871)
2. A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas. STF. Plenário. RE 846854/SP, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 1º/8/2017 (repercussão geral) (Info 871).

PGE/SP – Procurador do Estado (2018):

De acordo com o STF, compete, à Justiça do Trabalho, julgar a abusividade de greve de empregados da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas. (FALSO)

PGM/Manaus – Procurador do Município (2018) – CESPE

A competência para analisar a legalidade de uma greve de servidores públicos de autarquias e fundações é da justiça comum, estadual ou federal, ainda que eles sejam regidos pela CLT. (VERDADEIRO)

3. Vale fazer, contudo, uma importante ressalva: se a greve for de empregados públicos de empresa pública ou sociedade de economia mista, a competência será da Justiça do Trabalho (RE 846854/SP, Info 871).

Importante:

- Se os servidores públicos que estiverem realizando a greve forem municipais ou estaduais, a competência será da Justiça Estadual.
- Se os servidores públicos grevistas forem da União, suas autarquias ou fundações, a competência será da Justiça Federal.

Greve de âmbito nacional	Greve de âmbito federal	Greve de âmbito estadual ou municipal
Competência do STJ	Se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da Justiça Federal: competência do	Competência do respectivo TJ

	respectivo TRF	
--	----------------	--

PROCURADOR IPSM – (2018) – VUNESP:
Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar que envolvam o exercício do direito de greve, inclusive dos servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (FALSO)
AGU – Advogado da União (2012) – CESPE:
Compete aos tribunais do trabalho processar e julgar os dissídios coletivos de greve, com exceção dos que envolvam servidores públicos estatutários; para processar e julgar esses dissídios, a competência será, conforme o caso, do STJ, de tribunal regional federal ou de tribunal de justiça. (CERTO)
PGE/SP – Procurador do Estado (2012) – FCC:
É da competência da Justiça do Trabalho: b) Demanda envolvendo servidor público estatutário e exercício do direito de greve. (FALSO)

1.3.3. Jurisprudência importante

1. Súmula 189/TST: A Justiça do Trabalho é competente para declarar a abusividade, ou não, da greve.
2. Precedente Normativo nº 29/TST: Compete aos Tribunais do Trabalho decidir sobre o abuso do direito de greve.

PGE/MA – PROCURADOR DO ESTADO (2016) – FCC:
De acordo com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, NÃO compete à Justiça do Trabalho a) declarar a abusividade, ou não, da greve. (FALSO)

1.4. Ações envolvendo sindicatos

- Possibilidades:
 1. Ações sobre representação sindical.
 2. Ação entre sindicatos.
 3. Ação entre sindicato e trabalhadores.
 4. Ação entre sindicato e empregadores.

IMPORTANTE
A jurisprudência majoritária é no sentido de que a Justiça do Trabalho não tem competência para as ações decorrentes de sindicatos de servidores estatutários.

INF 931 STF
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
INF 1001 STF

Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário. STF. Plenário. RE 1089282/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 994) (Info 1001).

INF 690 STJ

A Súmula 222 do STJ prevê o seguinte: Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. O STJ, depois do que o STF decidiu no RE 1089282/AM (Tema 994), teve que conferir nova interpretação a esse enunciado. O que prevalece atualmente é o seguinte: a) Compete à Justiça Comum julgar as ações em que se discute a contribuição sindical de servidor público estatutário. b) Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações em que se discute a contribuição sindical de empregado celetista (seja ele servidor público ou trabalhador da iniciativa privada). STJ. 1ª Seção. CC 147.784/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/03/2021 (Info 690).

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

PROCURADOR IPSM – (2018) – VUNESP:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar **sobre representação sindical, entre sindicatos e entre sindicatos e empregadores, ficando excepcionadas as ações entre sindicatos e trabalhadores. (FALSO)**

PGE/RO – Procurador do Estado (2011):

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, **d) as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. (CERTO)**

AGU – Advogado da União (2015) – Prova subjetiva:

Determinada categoria profissional específica filiada ao sindicato dos servidores públicos do município Z pretende constituir, no mesmo município, um sindicato próprio e específico para representá-la exclusivamente. Para por em prática sua pretensão, realizou pedido administrativo de registro sindical, o qual foi negado pelo Ministério do Trabalho, que entendeu ser o pleito inconstitucional.

Considerando a situação hipotética apresentada, redija um texto dissertativo que atenda às seguintes determinações.

Indique o juízo competente para julgar eventual ação ajuizada contra a União pelo autor do pedido administrativo para requerer tanto a nulidade do ato que indeferiu seu pedido quanto o registro sindical, considerando o entendimento do STJ sobre a matéria.

Espelho fornecido pelo CESPE: O juízo competente para processar e julgar pedido de registro sindical de servidores públicos perante órgão federal é a justiça federal. O STJ, adotando a corrente reducionista, firmou entendimento de que, quando a discussão trata da obtenção de registro sindical cujo pedido fora indeferido administrativamente, não envolve demanda inerente à relação de trabalho ou representação sindical ou entre

sindicatos, o que afasta o caráter trabalhista da demanda e a competência da justiça do trabalho (art. 114, I, da CF).

PGE/PI – Procurador do Estado (2008):

As competências da justiça do trabalho incluem o processamento e o julgamento de
e) **ações sobre representação sindical. (CERTO)**

1.5. MS, HC e HD

- Mandado de segurança.
- Habeas corpus.
- Habeas data.

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;*

PGE/SP – Procurador do Estado (2012) – FCC:

É da competência da Justiça do Trabalho:

a) **Habeas corpus e habeas data quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.(CERTO)**

1.5.1. Justiça do trabalho e competência criminal

- A Justiça do trabalho não possui competência criminal

ADI 3684 MC

O disposto no art. 114, incs. I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais.

INF 980 STF

A Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar ações penais. STF. Plenário. ADI 3684, Rel. Gilmar Mendes, julgado em 11/05/2020 (Info 980).

PGM São José dos Campos - Procurador do Município (2019) – VUNESP

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar

C as demandas que decorrem de ilícitos penais praticados em audiência trabalhista. (FALSO)

UNIFAI - Procurador Jurídico (2019) – VUNESP

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar

B os mandados de segurança e os habeas corpus, quando o ato questionado envolver crimes contra a organização do trabalho. (FALSO)

PROCURADOR IPISM – (2018) – VUNESP:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar

A) **que envolvem os crimes contra a organização do trabalho, ficando apenas excepcionados os agentes públicos. (FALSO)**

PGE/AC – Procurador do Estado (2017):

Considerando a competência em razão da matéria da Justiça do Trabalho para processar e julgar, **NÃO É CORRETO** afirmar que estão abrangidas as

ações
a) que envolvam o exercício do direito de greve.
b) de mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.
c) envolvendo crimes contra a organização do trabalho (VERDADEIRO).
d) relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
e) sobre representação sindical.
PGE/PI – Procurador do Estado (2008) - CESPE: As competências da justiça do trabalho incluem o processamento e o julgamento de c) crimes contra a organização do trabalho. (FALSO)

1.6. Conflito de competência

COMPETÊNCIA	SITUAÇÃO
TRT	Vara do Trabalho x Vara do Trabalho ou Juiz de Direito investido em jurisdição trabalhista (vinculados ao mesmo Tribunal)
TST	<ul style="list-style-type: none"> • TRT x TRT • TRT x Vara do Trabalho vinculada a outro TRT • Vara do Trabalho x Vara do Trabalho ou Juiz de Direito investido em jurisdição trabalhista (vinculados a Tribunais diferentes)
STJ	TRT ou Vara do Trabalho x Juiz de Direito, TJ, Juiz Federal ou TRF
STF	TST x TJ, TRF, Juiz de Direito ou Juiz Federal

► *CF. Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

I - processar e julgar, originariamente: (...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

► *CF. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)*

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o".

Súmula 420 TST: Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada.

PGM São José dos Campos - Procurador do Município (2019) – VUNESP Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar D os conflitos de competência entre juízes do trabalho e juízes de direito não investidos de jurisdição trabalhista. (FALSO)
UNIFAI - Procurador Jurídico (2019) – VUNESP Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar E os conflitos de competência entre os juízes do trabalho e os juízes de direito (FALSO)
PGE/SP – Procurador do Estado (2012) – FCC: É da competência da Justiça do Trabalho: c) Mandado de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição e conflito de competência com o Superior Tribunal de Justiça em matéria trabalhista. (FALSO)